

no certame serão realizadas, em regra, no respectivo recinto.

14.º Os produtos obtidos no decurso do certame, a partir de mercadorias importadas temporariamente e em resultado da demonstração de máquinas ou aparelhos expostos, ficam sujeitos às disposições deste diploma, como se tivessem sido importados temporariamente.

15.º As disposições do presente diploma não são aplicáveis a bebidas alcoólicas, tabacos e combustíveis.

16.º As mercadorias importadas temporariamente só podem ter aplicação diferente da prevista neste diploma desde que tenham sido pagos os direitos de importação e mais imposições e cumpridas as formalidades inerentes ao despacho normal de tais mercadorias.

17.º As mercadorias que forem desviadas da aplicação prevista e aquelas cujos direitos estiverem garantidos nos termos do n.º 5.º e sejam encontradas fora do recinto do certame sem prévia autorização da alfândega serão apreendidas e consideradas em desaminho.

Ministério do Ultramar, 30 de Março de 1974. —
Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Jorge Martins dos Santos*, Secretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas, excepto Macau. —
Rui Martins dos Santos.

Inspeção-Geral de Minas

Decreto-Lei n.º 150/74 de 12 de Abril

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2 do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O quadro do pessoal da Inspeção-Geral de Minas é aumentado de 1 chefe de repartição, 1 chefe de arquivo técnico com a categoria J, 1 primeiro-oficial e 1 secretário-recepcionista com a categoria L, e diminuído de 1 adjunto administrativo, 1 tesoureiro contabilista, 1 segundo-oficial, 1 terceiro-oficial e 2 escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe.

2. O lugar de chefe de repartição será provido nos termos do artigo 163.º, § 1.º, n.º 1, da Lei Orgânica do Ministério do Ultramar.

3. O provimento do lugar de chefe do arquivo técnico será feito por escolha do Ministro, sob proposta do inspector-geral, entre pessoas com a habilitação do 3.º ciclo liceal.

4. O provimento do lugar de secretário-recepcionista será feito por escolha do Ministro, sob proposta do inspector-geral, entre pessoas com a habilitação do 2.º ciclo liceal.

Art. 2.º O artigo 13.º, n.º 2 do artigo 14.º, n.º 2 do artigo 15.º e n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 32/70, de 17 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 13.º — 1. Os lugares de inspector superior serão providos, por escolha do Ministro, entre pessoas habilitadas com curso superior adequado.

2. Além das previstas e de outras que lhe sejam cometidas pelo Ministro, aos inspectores superiores incumbe o desempenho das funções que a Lei Orgânica do Ministério do Ultramar atribui a esta categoria de funcionários.

Art. 14.º — 1.

2. Os lugares a que se refere o número anterior serão preenchidos por diplomados com curso superior adequado.

Art. 15.º — 1.

2. Ao preenchimento destes lugares aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 14.º

Art. 16.º — 1.

2. Ao preenchimento destes lugares aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 14.º

Art. 3.º — 1. O pessoal que presta serviço actualmente na Inspeção-Geral de Minas ou no Fundo de Fomento Mineiro Ultramarino transitará para lugares equivalentes do quadro, mediante relação nominal assinada pelo Ministro do Ultramar e anotada pelo Tribunal de Contas, considerando-se o mesmo pessoal empossado nos novos lugares na data da publicação da referida lista no *Diário do Governo*.

2. A antiguidade na categoria do pessoal que transitar para o quadro nos termos do número anterior conta-se a partir da data daquela publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Marcello Caetano — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 3 de Abril de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.